



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Recurso nº. : 118.581
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(S): 1990 e 1991
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 103-20.074

RECURSO - IMPERTINÊNCIA DA MATÉRIA E EFEITO PROTETATÓRIO - DECORRÊNCIA DE IR FONTE - APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO - Têm-se como impertinente o pedido de perícia na instância recursal quando o pleito não foi especificamente formulado na instância singular.

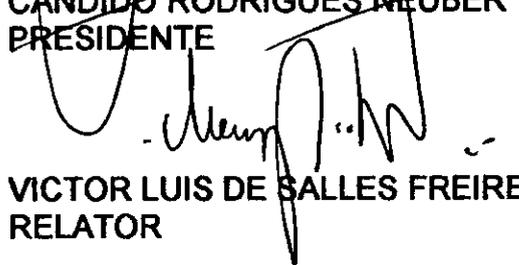
O recurso haverá de ser tido como eminentemente protetatório quando se subsume a meras considerações teóricas, despidas de fundamentação, e ao não enfrentamento direto do veredicto monocrático apoiado na solidez da acusação e na precariedade da defesa.

É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCERAUTO DIESEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

Recurso nº. : 118.581
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 339/345, no âmbito da acusação maior de IRPJ, frente à singela peça recursal de fls. 334/335, deu pela integral procedência das acusações constantes do anexo de fls. 64/70 (versando saldo credor de caixa, passivo fictício, pagamento com recursos estranhos à contabilidade, gastos e despesas desnecessárias à manutenção da fonte e insuficiência de correção monetária). Já no âmbito dos lançamentos reflexos, no que pertine ao Finsocial adaptou-o aos efeitos da Medida Provisória no. 1542, no que pertinente ao IRFonte aperfeiçoou-o para sujeitá-lo às disposições dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88. No geral, excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e limitou a multa ao percentual de 75% em face de legislação penal superveniente mais benigna.

Não se conformando com o veredicto, formulou a parte recorrente seu apelo de fls. 361/390 onde, em prejudicial, questiona a lavratura do auto fora do estabelecimento autuado e a falta de qualificação profissional do Agente Fiscal para a investigação contábil. No mérito busca a insubsistência da autuação, questionando particularmente a acusação de omissão em face da aquisição de certo bem por contrato de "leasing" para genericamente se voltar contra aquilo que denomina de "arbítrio da administração fazendária" em face dos lançamentos perpetrados e de um argüido arbitramento irregular de "receitas, lucros, vendas" para afinal defender a não ocorrência do fato gerador ou a hipótese de incidência. Finalmente se volta contra aquilo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

denomina de "multa punitiva confiscatória". Culmina por pedir o direito de juntada de documentação, produção de prova pericial, enfrentamento de todas as questões da lide e intimação para a produção de defesa oral.

O recurso é aditado pela petição de fls.399/400 e documento de fls. 401.

O ofício de fls. 416 denota a concessão de medida liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade porque foi protocolado no trintídio e a concessão da medida liminar afasta o depósito premonitório. Portanto dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da peça recursal, entremeada e recheada de vasta teórica após a concisa peça impugnatória, se tem desde logo como suprido o pedido de intimação ao julgamento pela publicação do pertinente Edital no Diário Oficial e intempestivo, senão impertinente, o pedido de perícia, de rigor a ser objeto de consideração na instância "a quo".

No âmbito das preliminares, não merecem elas qualquer admissibilidade em face de sua fragilidade e inadmissibilidade já firmados nesta Câmara.

E o apelo, no seu mérito, se queda em questões puramente teóricas, sem uma demonstração efetiva de contraditada às acusações postas no Auto de Infração, todas elas volvidas para o cometimento de ilícitos na escrituração contábil, revelando-se neste diapasão meramente protelatório. De resto, a juntada do apócrifo documento de fls. 401, despido de suporte jurídico de admissibilidade e própria validade do ato jurídico ali indicado, não abala a pertinente acusação.

O único reparo que a r. decisão recorrida merece, e neste sentido de ofício se reconhece, é o aperfeiçoamento do lançamento de IRFonte para adaptação ao art. 35 da Lei 7.713/88 em face da falta de previsão da Autoridade Julgadora para efetuá-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

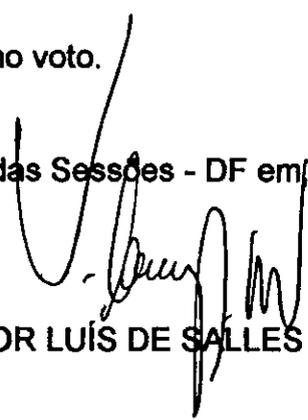
Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

lo, fugindo de sua atividade exclusivamente judicante e não lançadora. Neste sentido cancela-se-o, provido parcialmente o recurso.

No mais o apelo fica rejeitado e mantido o r. veredicto por seus jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 19 de agosto de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001328/94-29
Acórdão nº. : 103-20.074

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL